



BOLETIM

da

Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

auditórios, com os emolumentos fixados no Regimento de Custas e em se tratando de serventia oficializada, mediante o seu recolhimento aos cofres do Estado.

Art. 2.º — Se os bens não forem arrematados (art. 972 do Cód. de Processo Civil) a venda em leilão caberá sempre a leiloeiro oficial onde houver observadas as regras constantes da portaria de n. 646 de 23 de março de 1963, do Conselho Superior da Magistratura.

Publique-se por duas vêzes e remetam-se cópias a todos os juízes Cível, da Família e Sucessões e das Fazendas.

São Paulo, 19 de julho de 1965.

(a) *Olavo Lima Guimarães*
Corregedor Geral da Justiça
(D. O. J. 23/6/65).

PORTARIA N. 90-65

O Desembargador Olavo Lima Guimarães, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, tendo em vista o despacho proferido no processo de n. 25.547 e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os registros imobiliários determinados pela Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e decreto n. 55.815, de 8 de março de 1965,

RECOMENDA aos oficiais dos cartórios de Registro de Imóveis de todo o Estado, o seguinte:

1 — Observar, no que for aplicável, as normas do Provimento 1-65 da Vara dos Registros Públicos da Comarca da Capital, publicado no “Diário da Justiça” de 7-7-1965;

2 — Ter presente que as incorporações iniciadas antes da publicação do Decreto n. 55.815-1965 não se aplicarão obrigatoriamente as regras sobre os registros especiais por êle regulados;

3 — Ser permitido o desdobramento do Livro 8, ficando um deles para os loteamentos e o outro para os condomínios;

4 — Exigir os atestados de idoneidade financeira em termos que correspondam ao empreendimento lançado (dec. 55.815-1965, art. 1.º letra “O” e lei 4.591-1964, art. 32, letras “H”, e “O”).)

Publique-se e registre-se.

São Paulo, 19 de agosto de 1965.

(a) *Olavo Lima Guimarães*
Corregedor Geral da Justiça
(D. J. 24/8/65).

PORTARIA N. 93-65

O Desembargador Olavo Lima Guimarães, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que se torna inadiável a necessidade de real e efetiva averiguação da frequência dos serventuários dos cartórios não oficializados, de seus escreventes e dos auxiliares com contrato arquivado na Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO que se têm verificado casos em que serventuários, escreventes e auxiliares contratados não comparecem nos cartórios ou raramente o fazem, contando toda-via tempo de serviço;

CONSIDERANDO que, em face da legislação vingente, o tempo de serviço prestado em cartório por uns e outros vale para efeito de aposentadoria a cargo do Instituto de Previdência e produz efeitos nos concursos para serventias de justiça; e

CONSIDERANDO que, oficializado o cartório ou ingressando o funcionário no serviço público mantido pelo Estado, o tempo anterior será computado para todos os efeitos de direito, resultando em consequência onus para o erário público, cujos interesses devem ser resguardados,

RESOLVE: ■ ■

Art. 1.º — A partir de 1.º de outubro de 1965 a frequência dos serventuários de Justiça dos cartórios não ofi-